



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 869919 - AL (2023/0416915-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : PAULO DA ROCHA JESUINO
ADVOGADO : PAULO DA ROCHA JESUINO - AL005085
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : JOSE CICERO DOS SANTOS PEREIRA (PRESO)
CORRÉU : TIAGO BALBINO DA SILVA
CORRÉU : LIZAEL PEREIRA DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a gravidade em concreto da conduta delitiva, porquanto o réu, vizinho da vítima, teria encomendado o assassinato dela em virtude de uma discussão acerca dos animais domésticos que ela possuía, tendo o ofendido sido surpreendido por disparos de arma de fogo, na saída de sua residência.

3. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 869919 - AL (2023/0416915-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : PAULO DA ROCHA JESUINO
ADVOGADO : PAULO DA ROCHA JESUINO - AL005085
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : JOSE CICERO DOS SANTOS PEREIRA (PRESO)
CORRÉU : TIAGO BALBINO DA SILVA
CORRÉU : LIZAEL PEREIRA DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a gravidade em concreto da conduta delitiva, porquanto o réu, vizinho da vítima, teria encomendado o assassinato dela em virtude de uma discussão acerca dos animais domésticos que ela possuía, tendo o ofendido sido surpreendido por disparos de arma de fogo, na saída de sua residência.

3. Habeas corpus denegado.

RELATÓRIO

JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS alega sofrer constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* no Habeas Corpus n. 0808072-09.2023.8.02.0000, em que **foi mantida sua prisão preventiva**.

Depreende-se dos autos que, “em 18/08/2023, o Paciente foi preso por força de mandado de prisão temporária, com posterior conversão em custódia

preventiva, restando denunciado pela suposta prática dos crimes de homicídio qualificado e corrupção de menores” (fl. 208).

Asseriu a defesa, perante a Corte de origem, “que não há qualquer fundamento que indique a real necessidade e adequação da decretação da prisão preventiva, sustentando que pesam em favor do paciente os aspectos pessoais positivos, demonstrando a ausência do *periculum libertatis*” (fl. 181).

Indeferida a liminar, foram os autos ao Ministério Público Federal, que pugnou pelo não conhecimento do habeas corpus.

VOTO

Na hipótese, consoante disposto na exordial acusatória, “No dia do crime, a vítima recebeu um chamado suspeita, não se sabe se foi por meio de ligação telefônica, videochamada ou mensagem em rede social, para realizar um serviço de eletricitista. **Ao sair de casa, foi assassinada pelos executores, mediante emboscada**” (fl. 170, sublinhei).

Segundo apontado pelo Juízo singular, “**em decorrência de uma discussão motivada pela entrada dos cachorros da vítima na propriedade de ‘Zé da Piscina’**”. Esta discussão foi confirmada pelo relato dos pedreiros que trabalhavam na casa de ‘Zé da Piscina’ na ocasião (Luciano Pereira da Silva e Lucas Pereira da Silva) e pelo próprio ‘Zé da Piscina’, tudo conforme depoimentos gravados cf. mídias anexas à fl. 136. Outrossim, o amigo da vítima, F. S. D. F., relatou que a vítima teria lhe contado acerca das ameaças por parte de ‘Zé da Piscina’” (fl. 174, grifei).

Na mesma direção, apontou a Corte de origem que “os fatos teriam se dado por motivação supostamente fútil, relacionada à discussão de vizinhos, uma vez que a vítima e o denunciado José Cícero teriam discutido dias antes do delito, devido à entrada dos cachorros da vítima na residência deste último – e *modus operandi* – posto que **a vítima estava a caminho de seu trabalho, quando foi surpreendido por disparos de arma de fogo desferidos, em tese, pelo [corrêu] Tiago Balbino da Silva**” (fls. 185-186, destaquei).

Por tal razão, concluiu o Tribunal *a quo* que “constam nos autos elementos concretos indicativos acerca da periculosidade da conduta praticada pelo paciente, conforme posto pelo magistrado singular na decisão aqui impugnada” (fl. 187).

A esse respeito, como oportunamente destacou o *Parquet*, “o acórdão impugnado manteve a decisão de primeira instância por ter sido evidenciada a necessidade da constrição cautelar fundada na garantia da ordem pública, valendo-se o Tribunal de Justiça de fundamentos concretos, **reveladores da indispensabilidade da medida constritiva, ao destacar o *modus operandi* empregado na conduta criminosa**” (fl. 210, grifei).

Nesse sentido:

[...]

3. Na hipótese, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea à manutenção da segregação cautelar do

agravante, notadamente em virtude da gravidade concreta da conduta delitiva e do *modus operandi* empregado pelo agente, que haveria desferido um golpe de faca contra a vítima durante uma festividade, onde havia aglomeração de pessoas.

4. Ademais, registro que as condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no HC n. 770.848/MG, relator Ministro **Rogério Schietti**, Sexta Turma, DJe de 10/10/2022.)

[...]

1. O Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada, registra entendimento no sentido de que a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e **consustanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública [...]** (AgRg no RHC n. 177.112/MA, relatora Ministra **Laurita Vaz**, Sexta Turma, DJe de 22/6/2023, sublinhei.)

À vista do exposto, **denego** o habeas corpus.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0416915-4

HC 869.919 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 000512352023 07312082420238020001 08080720920238020000
082023000550217 40182023 512352023 7312082420238020001
8080720920238020000 82023000550217

EM MESA

JULGADO: 27/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ELTON GHERSEL

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO DA ROCHA JESUINO
ADVOGADO : PAULO DA ROCHA JESUINO - AL005085
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : JOSE CICERO DOS SANTOS PEREIRA (PRESO)
CORRÉU : TIAGO BALBINO DA SILVA
CORRÉU : LIZAEI PEREIRA DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.